



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12848.000763/90-34
SESSÃO DE : 09 de novembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.475
RECURSO Nº : 122.001
RECORRENTE : NICROBAN PARÁ SOCIEDADE CIVIL LTDA
RECORRIDA : DRF/BELÉM/PA

ITR/90. LANÇAMENTO. NULIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA.
É nulo o lançamento de ITR em nome de pessoa que, anteriormente,
comunicara a transferência de propriedade à Administração Pública.
RECURSO PROVIDO.

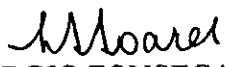
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário,
na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de novembro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

23 MAR 2001


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausentes as Conselheiras LEDA RUIZ DAMASCENO e ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.475
RECORRENTE : Nicroban PARÁ SOCIEDADE CIVIL LTDA
RECORRIDA : DRF/BELÉM/PA
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Impugnando o lançamento do ITR/90, o notificado, Nicroban, alegou que o imóvel fora alienado para Agropecuária Recreio S/C Ltda, conforme Declaração para Cadastro de Imóvel Rural – DP de fls. 04, datada de 15/11/1986.

Em resposta à intimação do INCRA (fls. 16), para que a Nicroban apresentasse documento comprobatório da alienação e informasse o endereço do comprador, a Agropecuária Recreio confirmou a aquisição do imóvel, em 27/02/86 (fls. 17), anexando o documento de alteração contratual de fls. 26.

O INCRA, sob a alegação de que o Pedido de Atualização Cadastral anterior (DP de fls. 04) não havia sido processado, intimou a Agropecuária Recreio para que apresentasse nova DP, o que não foi atendido.

Pela decisão de fls. 31 e 32, o lançamento foi julgado procedente, sob o fundamento de que o notificado continuava sendo o legítimo proprietário do imóvel e, portanto, contribuinte do ITR, ante a inexistência de prova da alegada transferência, eis que o documento de alteração contratual não foi considerado suficiente.

Intimada da decisão em 01/12/92 (fls. 37v), apresentou a recorrente, em 11/01/93, o requerimento de fls. 38, datado de 17/09/92, apresentando documentos que comprovam a transferência do imóvel objeto da exigência do ITR, as certidões do Cartório do Registro de Imóveis de fls. 39 e 40, datadas de 16/12/88, informando que as glebas de terra 187 e 188 estavam matriculadas em nome da Agropecuária Recreio e reapresentando o Protocolo de Cisão da Nicroban, pelo qual seu patrimônio foi transferido às suas quotistas.

Em 01/11/95, foi proposto o encaminhamento do processo ao Segundo Conselho de Contribuintes. Em 04/09/96, o processo foi encaminhado à PFN, que se pronunciou pela manutenção da exigência (fls. 64), sob a alegação de que a recorrente apenas ratificara sua impugnação, sem trazer qualquer fato novo ao processo. Em 17/11/97, o processo foi encaminhado ao Segundo Conselho de Contribuintes e, em 09/05/2000, a este Conselho.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.475

VOTO

Para o deslinde deste processo é importante rever parte das circunstâncias de fato. Trata-se de Notificação de Lançamento emitida em nome de Nicroban Pará Sociedade Civil Ltda., a qual, em decorrência de cisão, foi sucedida pela Agropecuária Recreio S/C Ltda, o que ocorreu porque o Protocolo de Atualização Cadastral não fora processado e pelo não atendimento da intimação de fls. 29.

A decisão recorrida fundamenta-se basicamente na ausência de comprovação, por documento hábil, da alegada transferência de propriedade, o que somente ocorreu com a apresentação do recurso.

Deve ser ressaltado que, desde o início, a notificada alegou a transferência da propriedade, apresentou a devida declaração para atualização cadastral, sendo que a adquirente confirmou a transação, tendo sido anexada cópia da alteração contratual, pela qual, em virtude de cisão da Nicroban, a propriedade do imóvel lhe fora transferida. Note-se, também, que não há comprovação de que a notificação de fls. 30, para apresentação de nova DP, foi recebida pela antiga ou pela nova proprietária do imóvel.

Apresentados os documentos comprobatórios da transferência de propriedade, anteriormente à exigência do crédito tributário, configura-se a irregularidade do lançamento, que foi efetuado em nome da empresa cindida, acarretando a nulidade da exigência fiscal.

Somente a falta de apresentação do Pedido de Alteração Cadastral poderia justificar o lançamento com base nos dados de que a repartição dispusesse e, mesmo assim, sua apresentação *a posteriori* levaria à insubsistência da exigência. Mas esse Pedido foi apresentado, o que não é contestado pela Administração Pública, que teria solicitado ao contribuinte a apresentação de nova DP. Não há, no entanto, prova de que o contribuinte ou sua sucessora haja recebido essa intimação. O não processamento do Pedido de Atualização Cadastral se deu por falha da repartição pública, não podendo o sujeito passivo ser por ela prejudicado.

A obrigação tributária existe, a figura da sucessão, em virtude de cisão, leva à continuidade da responsabilidade comum pelo débito entre a empresa

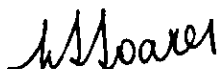
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.475

cindida e sua sucessora, mas o lançamento não poderia haver sido efetuado em nome da primeira, pois ficou demonstrado e comprovado que, à época da expedição da Notificação de Lançamento, já não era mais a proprietária do imóvel.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2000



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº:12848.000763/90-34

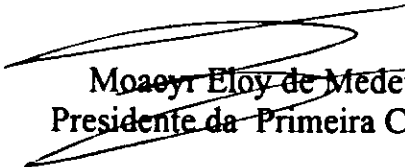
Recurso nº :122.001

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.475 .

Brasília-DF, 19.02.01.....

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 23 de março de 2001

Deixo de reconhecer, ante a ausência
de pressupostos processuais.



LIGIA SCARP VIANA
Procuradora da Fazenda Nacional